



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35405.001385/2006-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.466 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por CONVERTER o julgamento em diligência fiscal, nos termos indicados pelo Relator

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do decisório do órgão *a quo* (fls. 163 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

DA AUTUAÇÃO

1 — Conforme Relatório Fiscal de fls. 02, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 35.565.391-5, em razão da empresa apresentar GFIP com dados não correspondente a todos os fatos geradores de contribuições sociais (contribuição destinada à aposentadoria especial) nas competências 04/1999 a 07/2003, tendo a mesma infringido o disposto no art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91, sujeitando-se A multa prevista no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social.

2 - O cálculo da multa encontra-se demonstrado no Relatório de fls. 03/05.

DA IMPUGNAÇÃO

3 - Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou a defesa de fls. 29/33, requerendo que seja reconhecida a improcedência da autuação, alegando, em síntese, que:

a) de início, 6 de se destacar que a procedência desta autuação está ligada ao julgamento da defesa administrativa apresentada nos autos da NFLD n.º 35.565.392-3;

b) o cerne da discussão travada nestes autos vincula-se à precária argumentação fiscal de que os PPRA's e PCMSOs elaborados pelo contribuinte não atendem às exigências legais, mas o contribuinte contradita veementemente esta errônea conclusão fiscal, sendo certo que trará aos autos, no curso desta correspondente instrução processual, laudos que estão em fase de confecção;

c) não é de conhecimento do contribuinte que tenha o Sr. Fiscal entranhado nos autos qualquer prova de sua própria argumentação quanto à precariedade dos PPRA's e PCMSOs do contribuinte, ou seja, todas as afirmativas fiscais estão alicerçadas apenas no detalhe da fê pública de seus atos, mas, a partir do momento em que o contribuinte cumpre o seu onus probandi, trazendo aos autos laudos técnicos, é evidente que as afirmativas fiscais perdem sua força, mormente, quando estão calçadas apenas em palavras e presunções;

d) até mesmo os critérios de aferição de que se valeu o fisco previdenciário para conceber os valores apurados como não informados em GFIP ficam impugnados, pois até na mensuração do salário de contribuição, a generalização do labor fiscal lhe prejudica,

pois nem todos os empregados dos setores produtivos do contribuinte estão expostos em similares situações especiais.

4 - Juntou os documentos de fls. 34/50 — Procuração, Ata da Reunião do Conselho de Administração, e Anexo II da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/12/2003.

5 - O contribuinte apresentou a defesa complementar de fls. 55/61, juntando às fls. 62/71 Laudo Técnico de Avaliação de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho sobre o PPRA e do PCMSO, alegando, em síntese, que:

a) as exigências impostas para a realização da pleiteada perícia no novo texto normativo estão cabal e perfeitamente atendidas pelo contribuinte, nada justificando que seja indeferida sua realização;

b) traz aos autos Laudo Técnico de Avaliação de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho sobre o PPRA e PCMSO, em que se encontram respondidos os quesitos apresentados na originária defesa, e da análise do Laudo, materializa-se a convicção de ser adequada a efetiva realização da perícia técnica nas dependências fabris do contribuinte, salvo se a documentação for suficiente para o reconhecimento da improcedência desta NFLD;

c) a documentação básica relativa aos PPRA's do período de 1999 a 2003 contemplam as exigências estruturais da NR 09; também está atendido o item 9.2.1 da NR 09 nos aspectos do planejamento anual, com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma de ação, com adequadas definições de estratégias e metodologias de ação, forma de registro, manutenção e divulgação de dados, satisfatória divulgação de dados, inclusive através da CIPA, e a correta periodicidade e forma de avaliação de desenvolvimento do PPRA; há estreita relação das ações previstas no cronograma de ação dos debelados PPRA's com os controles dos agentes ambientais identificados e avaliados quantitativa ou qualitativamente; factível a constatação de satisfatórias medidas de controle de caráter coletivo, visando a redução de níveis de intensidade e concentração dos agentes ambientais nos locais de trabalho; fiel atendimento aos itens 9.3.5.2 e 9.3.5.4 da NR 09 através de medidas clara e precisamente relatadas no item 05 do Laudo; finalmente, em conclusão as ponderações apresentadas com relação aos debelados PPRA's, entende-se estarem atendidas as exigências formuladas na NR 09, o que só será possível ser contraditado através de contra prova revestida do mesmo nível de tecnicidade e realidade;

d) quanto ao PCMSO, conforme se depreende do Laudo, a NR 07 e a Portaria 19/96 do MT encontram-se atendidas, valendo o destaque de que inexistiram constatações de alterações exclusivamente de conteúdo de saúde ocupacional, inibindo quaisquer razões geradoras de fatos hábeis a emissão de qualquer estatística médica de cunho epidemiológico; estão registrados no PCMSO o planejamento de exames médicos ocupacionais para o próximo ano, além da existência de discriminado planejamento setorial no âmbito da empresa, inclusive no que pertine a exames complementares;

e) se entender o INSS que a prova pericial postulada deverá ser indeferida, que, em respeito aos auspícios da ampla defesa e

contraditório, materialize este indeferimento através de despacho fundamentado e, não apenas quando da emissão da correspondente ON;

O fato intransponível é o de que tem o contribuinte o direito de ter realizada a prova pericial nas dependências de seu Parque Fabril. Com acompanhamento de médico e engenheiro do trabalho.

Sob pena de flagrante cerceamento de defesa, fator de nulidade do ato administrativo.

DA DILIGÊNCIA

6- Considerando as alegações apresentadas, retornamos o processo ao AFPS autuante para manifestação, sendo que, o mesmo, através da Informação Fiscal de fls. 129 prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

a) a empresa autuada não juntou ao presente qualquer elemento novo que pudesse elidir a presente autuação;

b) em relação a pretendida prova pericial invocada pela empresa, entendemos que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu indeferimento, vez que, a perícia hoje não conseguiria abarcar fatos pretéritos dos anos do levantamento, tendo em vista que a declaração pericial era o LTCAT, inexistente ou não apresentado para aquele ambiente de trabalho;

c) juntamos nesta data relação dos empregados expostos a agentes nocivos para fins de lançamento na diferença da contribuição;

d) juntamos nesta data relação de salário de contribuição que serviu de base para o levantamento dos valores devidos a Previdência Social, calculados as fls. 03/05 do referido AI — fls. 127;

e) embora a empresa já tenha a relação dos segurados empregados expostos a agentes nocivos (NFLD 35.565.392-3 de 30/03104), estamos encaminhando juntamente com o Relatório Fiscal Complementar da Infração, tendo em vista o despacho da Analista as fls. 73.

7- Juntou os documentos de fls. 75/128— Relação dos empregados expostos a agentes nocivos, relação dos salários de contribuição e Relatório Fiscal Complementar.

8- A empresa foi cientificada da diligência realizada, e manifestou-se através da petição de fls. 136/139 e 141/142, alegando, em síntese, que:

a) restou sanada uma omissão na originária autuação, sendo que, relativamente ao seu meritum causae, nada restou acrescentado;

b) além das palavras transcritas no Relatório Fiscal, nada mais existe nos autos que possam/ demonstrar a insuficiência de dados no PPRA e PCMSO hábeis à conclusão de que é cabível aplicação de multa e majoração das al/quotas de contribuição ao SAT; pelo contrário, há consistente prova documental desenvolvida pelo contribuinte, inclusive

através da juntada de LAUDO pericial, que atesta o seu gerenciamento de riscos de acidentes nos correspondentes ambientes de trabalho;

c) nenhuma manifestação fiscal, ao menos até o momento, enfrentou os específicos argumentos suscitados em defesa; os quesitos objetiva e oportunamente apresentados também se encontram desguarnecidos de apreciação fiscal; o LAUDO juntado pelo contribuinte não mereceu, até o momento, qualquer ponderação por parte da competente autoridade fiscal, que apenas mantém suas genéricas e não provadas conclusões.

9- Juntou o documento de fls. 143/148 - Avaliação de Engenharia de Segurança e Medicina do trabalho sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 172 e seguintes. Às fls. 191 e seguintes consta contrarrazões do órgão julgador de primeira instância.

Remetidos os autos, a Relatora do Recurso Voluntário, esta mesma Turma julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensasse este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou, caso a referida NFLD já tivesse sido quitada, parcelada ou inscrita em Dívida Ativa, que fosse colacionada tal informação aos presentes autos.

Todavia, a unidade de origem restringiu-se a informar que a NFLD 35.565.392 encontrava-se na situação “aguardando expedição de acórdão” e que o processo físico teria sido remetido ao próprio CARF. Em seqüência, a recorrente apresentou a manifestação de fls. 211 e seguintes, repisando o posicionamento de necessidade de julgamento conjunto em razão da relação de prejudicialidade.

Às fls. 223 e seguintes a recorrente complementa seu Recurso Voluntário, advertindo para o advento de legislação mais benéfica quanto ao valor da multa.

Em razão da Relatora original não mais compor este órgão julgador, os autos foram remetidos a este Relator *ad hoc*, que propôs o julgamento do presente Auto de Infração com a NFLD conexa.

Todavia, a Presidência da Câmara devolveu os autos a Relator *ad hoc*, pois a conexão pleiteada, conforme determinação hierárquica superior, só pode ser analisada e deferida em caso de prejudicialidade aos julgamentos, advertindo que a análise sobre convergência nas decisões ocorre na CSRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

À despeito da negativa da Presidência da Câmara quanto à determinação de redistribuição dos autos à Conselheira Relatora da NFLD conexa (processo nº 35405.001386/2006-01), a existência de prejudicialidade dos julgamentos ou, ao menos, de conexão, recomenda o aguardo da apreciação da referida NFLD.

Aliás, tal determinação já constou de decisão anterior proferida por esta mesma Turma julgadora, quando se decidiu por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensasse este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou, caso a referida NFLD já tivesse sido quitada, parcelada ou inscrita em Dívida Ativa, que fosse colacionada tal informação aos presentes autos.

Portanto, em que pese não se possa apensar estes autos àqueles em razão da negativa de redistribuição, insisto na necessidade de aguardo do julgamento do Recurso Voluntário interposto no processo nº 35405.001386/2006-01.

Por todo o exposto, diante da ostensiva relação de prejudicialidade entre ambos os lançamentos e visando à esquivia de prolação de decisões conflitantes, pugnamos pela conversão do vertente julgamento em diligência fiscal, sobrestando-se o trâmite do presente feito até o trânsito em julgado da decisão relativa ao processo administrativo de nº 35405.001386/2006-01 (aguardar na Secam, nos termos do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015).

A diligência fiscal ora comandada deverá ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão administrativa definitiva referida no parágrafo anterior.

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em diligência fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser concedida a devida ciência do teor da diligência fiscal ora em realce ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo no prazo normativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator